



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.395

de 24 / 05 / 89

Processo n.º 17.255

PROJETO DE LEI N.º 4.899

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas, culturais e religiosas; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

Arquive-se

Antônio F. de S. J. de S.
Diretor

11/07 189



GP.L. nº 270/89

Jundiaí, 19 de maio de 1989.

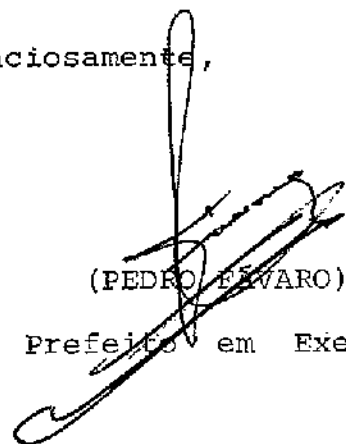
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ROTCOLO DATA	
005146	22 MAI 89
CLASSIF. _____	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar àes -
clarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro-
jeto de lei que versa sobre alteração do Código Tributário pa-
ra isentar de contribuição de melhoria e das taxas de serviços
públicos, os imóveis pertencentes a associações desportivas, -
recreativas, culturais e religiosas e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO EVARÓ)
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE MASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

amst.



PUBLICADO
em 30/05/89

Fls. 03
Proc. 17.256
P.M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17255 1989 175

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO A SEUS ENCAMINHE-SE
A AJ E AS ... TÇÕES:
C.S.R. C.F.F.O. - CECET. COSMÓDES
[Signature]
Presidente
23/05/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO PROVADO
[Signature]
Presidente
23/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.899

Altera o Código Tributário para isentar de Contribuição de Melhoria e das taxas de serviços públicos, os imóveis pertencentes a as associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, e dá outras providências.

Artigo 1º - O artigo 150-A, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), acrescido pela Lei nº 3156, de 23 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 150-A - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria e das taxas de que trata o artigo 134, os imóveis pertencentes a:

I - entidades que prestam assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

II - quem os tenha cedido, gratui-



tamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior;

Emenda 1 III - associações desportivas, recreativas, culturais *[e religiosas]*, sem fins lucrativos.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isençional previsto no artigo."

Artigo 2º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos a lançamentos promovidos até a data desta Lei, pertinentes a associações desportivas, recreativas, culturais *[e religiosas]*, sem fins lucrativos, como contribuição de melhoria e taxas de pavimentação, coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistro.

Artigo 3º - O cancelamento dos débitos de que trata o artigo anterior não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Artigo 4º - Fica o Paulista Futebol Clube isento do pagamento de tarifas de água e esgoto, em relação às dependências que compõem seu estádio de futebol.

Artigo 5º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com o De



partamento de Águas e Esgotos, relativos à tarifa de fornecimen-
to de água e utilização da rede de esgoto, existentes até a data
desta Lei, pertinentes ao Paulista Futebol Clube.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

[Handwritten signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito em Exercício

amst.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Código Tributário do Município contempla - tanto as entidades que prestam assistência social como as associações desportivas com isenção do Imposto sobre Propriedade Pre dial.

No tocante às taxas de serviços públicos, a Lei nº 3.156, de 23.3.1988, isentou do seu pagamento somente as entidades de assistência social.

Face ao princípio de que as isenções estão - sujeitas à mesma disciplina da tributação, é proposta deste Execu tivo contemplar também as associações desportivas, recreativas, - culturais e religiosas, sem fins lucrativos, da isenção de con - tribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos.

O projeto também prevê a isenção da tarifa - de água e esgoto ao Paulista Futebol Clube, em relação a seu está dio, local onde se reúne ponderável parcela da população em gran des eventos, esportivos e sociais e, com isso, provocando maior consumo de água. A isenção proposta visa a beneficiar diretamen te os frequentadores do Estádio, aliviando a entidade da obriga ção de pagar a respectiva tarifa.

São razões que levam este Executivo a encami nhar o presente Projeto de Lei para apreciação desse Legislativo.

[Handwritten signature]
(PELRO FÁVARO)

Prefeito em Exercício

amst.

LEI 2.677/83 (Código Tributário)

Artigo 150 - O custo despendido com a atividade de combate a sinistros será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização imobiliária, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - instalação de redes elétricas e outras de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão

LEI Nº 3156 DE 23 DE MARÇO DE 1988

Altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as edificações pertencentes ou cedidas a entidades de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X
DA ISENÇÃO

Art. 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o art. 136, as edificações pertencentes a:

I - entidades que prestam assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, - devem ser provados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;



- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 57 e parágrafo-único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, - quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

23/05/89

*



PARECER Nº 279

PROJETO DE LEI Nº 4.899

PROC. Nº 17.225

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo em exercício, o presente Projeto de Lei Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas, culturais e religiosas; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

A propositura vem justificada as fls. 6, e instruída com os documentos de fls. 7/9.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei é legal no tocante à iniciativa e à competência, nos termos do art. 27, § 1º, n.3 da L.O.M., e mesmo porque, a nova Constituição da República confere ao Sr. Chefe do Executivo a competência exclusiva para legislar sobre matéria tributária (art. 61, § 1º, II, letra "b").

2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca alterar uma lei local, ou seja, o Código Tributário do Município.

3. Ocorre, todavia, que esta Consultoria encontra apenas um óbice, que torna a propositura "INCONSTITUCIONAL", pois a "Magna Carta", em seu art. 19, inc. I, é expressa quando diz:

" Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inc. I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ".(grifei)

4. Assim sendo, é expressamente proibido por força de mandamento Constitucional a subvenção à cultos religiosos, e a isenção concedida no presente Pro

[Handwritten signature]



(Parecer da C.J. nº 279 - fls. 2)

...no presente Projeto de Lei , esbarra frontalmente na proibição da " Lei Magna ". Poderá , " ad futurum " após regulamentação por parte de Lei Federal , a União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios , colaborar com a igreja , na busca do interesse no setor educacional , assistencial e hospitalar. No momento , e na dependência de Lei Federal complementar que permita tal prática, prevalece o mandamento constitucional da proibição de subvenção.

5. Diante do exposto , e para que a propositura não fique prejudicada pelo vício da inconstitucionalidade , passível , portanto de medidas outras que a - invalidem , prejudicando os demais beneficiados pelo Projeto , este Órgão Técnico sugere " EMENDA SUPRESSIVA " (art. 149 , inc. I do R.I.) , excluindo do presente Projeto de Lei a expressão " religiosas " , em todas as vezes que for mencionada.

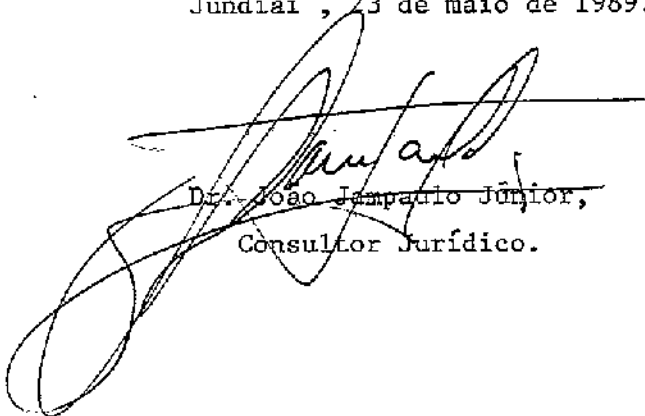
6. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , de Educação , Cultura , Esportes e Turismo e de Saúde , Higiene e Bem-Estar Social.

7. Quorum: maioria absoluta dos membros' da Câmara (Art. 178, §2º, n.1).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá , 23 de maio de 1989.


Dr. João Jampatio Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23/05/89
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.899

No texto do projeto, suprima-se a expressão "religiosas", em todas as vezes em que for mencionada.

Sala das Sessões, 23-5-89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

Justificativa

Por força de dispositivo constitucional, art. 19, inc. I, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou subvencioná-los. A propositura fere frontalmente o dispositivo mencionado, daí porque justifica-se a presente emenda supressiva.

[Multiple signatures and stamps]
ROLANDO GIAROLLA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 429

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.899, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas, culturais e religiosas; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23, 05, 89
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.899, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 23.05.89.

[Handwritten signatures and notes]
Das reuniões
Oportunidade
ampl
315x430 mm
Jorge Nassif Haddad
SC



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 16aso	Rodizio 4/8	Taquigrafo fernando	Orador JOão C.Lopes	Aparteante	Data 23-5-89
-----------------	----------------	------------------------	------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.899

O SR. JOÃO CARLOS LOPES - Sr.º Presidente, Srs. Vereadores, estou recebendo aqui, na qualidade de presidente e relator da Comissão de Justiça e Redação, o projeto de lei oriundo do Chefe do Executivo, que altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas, culturais e religiosas; isenta o Paulista Futebol Clube - glorioso - das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos de taxa de pavimentação.

O projeto é legal, quanto à iniciativa e competência, e mesmo porque a nova Constituição da República confere ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para legislar sobre matéria tributária.

A matéria é de natureza legislativa, pois busca alterar uma lei local, ou seja o Código Tributário.

Solicito aos demais companheiros da comissão que aproveem este projeto, em virtude de vir a favor de uma antiga reivindicação. Os clubes, associações, entidades judiaíenses passam por dificuldades e, principalmente, o Paulista Futebol Clube, que merece todo o nosso apoio e admiração.

O projeto merece a acolhida e a aprovação dos demais membros da Comissão .

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1650	4/9	fernando	Presidenta		23-5-89

O SR. PRESIDENTE (Jorge)-A Presidência consulta o nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho se acompanha o parecer do relator. (Pausa)

Como S. Exa. não se encontra presente, a Presidência consulta o nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva.

O SR. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA-Acompanho o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge)-Vereador Ariovaldo Alves ?

O SR. ARIOVALDO ALVES -Acompanho o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge)-Vereador Erazé Martinho ?

O SR. ERAZÉ MARTINEO-Contrário, e em separado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge)-Vereador Miguel Hadad ?

O SR. MIGUEL HADAD-Acompanho, com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Jorge)-Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Tem a palavra o nobre Vereador Erazé Martinho, para relatar o voto contrário e em separado.



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
16aso	4/10	fernando	ERAZÊ MARTINHO		23-5-89

O SR. ERAZÊ MARTINHO (Voto em Separado)-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, na condição de membro da Comissão de Justiça e Redação, o meu voto é contrário ao parecer do relator, pelas razões que especifico.

Primeiro, pelo fato de um projeto de tamanha relevância, porque reduz receita, quando isenta de tributos entidades, mas reduz receita durante uma gestão que tem ocupado 90% do seu tempo, das suas manifestações para dizer que as finanças vão mal; para dizer que pouco há o que se fazer, tendo em vista as precárias condições das finanças.

Este vereador, tem procurado, com equilíbrio, analisar as ponderações do Sr. Prefeito. E na condição de membro da Comissão de Justiça e Redação tem procurado se enquadrar no rigor da constitucionalidade e legalidade para exarar seus pareceres e, em vista disso, tem se postado neutramente em relação a atual administração. Contudo, não podemos deixar de registrar, neste parecer, a flagrante contradição de uma administração que tem até agora desfiado um rosário de desculpas pelo pouco ou nada que fez nos 100 dias, que já são mais de 100, alegando sempre os rombos do cofre, as dificuldades financeiras e que vem, de assalto, repentinamente, em regime de urgência, tentar isentar entidades que não quero entrar no mérito, e nem é desta comissão função tal. Não pode concordar este membro que sem aviso prévio, sem discussão maior, sem parecer mais fundamentado, se venha a diminuir receita num quadro que se diz de gravidade de verbas.

De modo que, Sr. Presidente, muito embora o parecer do relator e demais membros tenha sido favorável, em nome da lisura, da retidão com que tenho procurado orientar minha conduta, não poderia, no afogadilho da urgência, fazer concessões de ordem tributária num quadro de carências muito mais genéricas do que as entidades assistenciais, dos clubes, e do Paulista, contra o qual nada tenho.

De modo que o meu parecer, em nome da seriedade dos trabalhos desta Casa, em nome da chamada respeitabilidade que tanto aqui foi decantada desde nossa eleição, desde a eleição da Mesa, desde inúmeros pronunciamentos, então, em nome dessa respeitabilidade, este vereador, membro da Comissão de Justiça e Redação, dá o seu parecer contrário ao que pretende o projeto em pauta.

*



Sessão 16aso	Ordizão 4/12	Taquígrafo fernando	Orador ARIOVALDO ALVES	Aparteante	Data 23-5-89
-----------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº4.899

O SR. ARIIVALDO ALVES—Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o projeto de lei do Sr. Prefeito Municipal altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas, culturais e religiosas; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e da taxa de pavimentação.

Acho que cabe, como relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, fazer uma pequena análise sobre o valor que atinge o montante dessas isenções.

As isenções, de um modo geral, chegam a um pequeno montante, em relação ao orçamento total do município.

A principal receita de todas essas que estão sendo isentas, essas entidades, seria a taxa de pavimentação.

A taxa de pavimentação mensal em nosso município chega a uma arrecadação média de 57 mil cruzados.

Essa receita, pequena, em relação à receita orçamentária, demonstra claramente que se isentarmos clubes, associações esportivas, recreativas e culturais, e isentarmos ainda o Paulista Futebol Clube, isentariamos aí cerca de 30,40 pessoas jurídicas. Se considerarmos um universo muito maior, que é o de contribuintes no Plano Comunitário de Pavimentação, porque são unidades residenciais, igrejas, associações, etc, que contribuem no Plano Comunitário de Pavimentação, veremos que a parte que será isenta destas contribuições, desta taxa de pavimentação, será realmente uma minoria. Não acredito que a isenção da taxa de pavimentação chegue a 10% do valor mensal arrecadado. Porque a quantidade de pessoas jurídicas beneficiadas é muito pequena.

Quanto à contribuição de melhoria que o projeto também
* isenta essas associações de contribuição de melhoria, é importante frisar que o município não arrecada absolutamente nada, por mês, de contribuição de melhoria.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

16ª Sessão	Réditor	Relator	Ariova D'Alves	Aparteante	23-9-39
------------	---------	---------	----------------	------------	---------

É existe uma razão para isso. É que a contribuição de melhoria, embora exista há muito tempo na nossa Constituição e no nosso Código Tributário Nacional, até hoje não foi regulamentada, o que impede que os municípios possam aplicar corretamente a contribuição de melhoria, privilegiando, dessa forma, de uma maneira brutal, o detentor do grande capital, o especulador, imobiliário, que se beneficia das obras pública e nada paga pela melhoria efetivamente adicionada aos seus imóveis.

Quanto às taxas de serviços públicos, pouco há a acrescentar o que eu disse em relação à taxa de pavimentação.

Acredito que o montante da isenção é muito pequeno em relação à arrecadação total de taxas de serviços públicos.

Eis porque, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, entendo que do ponto de vista financeiro haverá, evidentemente, uma diminuição da receita, mas ela será num volume pequeno, perfeitamente suportável para o município, em razão do benefício. Se fizermos uma análise custo-benefício, veremos que o benefício é muito maior do que o custo causado ao município.

Pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge) A Presidência consulta os demais membros da comissão se acompanham ou não o parecer do relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

O SR. JAYME LEONI - Acompanhho.

O SR. ERAZÉ MARTINHO - Contrário, em separado.

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanhho, com restrições.

O SR. ROLANDO GIAROLA - Contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jorge) - Aprovado o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Tem a palavra o nobre Vereador Erazé Martinho, para relatar o voto contrário, em separado.

*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1650	4/14	fernando	ERAZÉ MARTINHO		23-5-89

O SR. ERAZÉ MARTINHO (Voto em separado)-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, as razões que me levam, como membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a exarar parecer contrário do do relator são exatamente as razões alegadas pelo relator.

É princípio elementar de que sempre se legisle para atender a interesse social, vale dizer, a interesse de maiorias.

Em que pese a tentativa do relator em defender o pouco prejuízo que ele, eufemisticamente, denomina custo/benefício, os argumentos dele exatamente comprovam que estamos fazendo uma lei para beneficiar poucos. Portanto, estamos pecando contra o princípio da legislação, que é jamais legislar para favorecer poucos. Claro está que o parecer, como membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, é um parecer técnico, portanto refoge a mérito. Não se alegue, em vista disso, que há qualquer intenção de ser contrário ao mérito do projeto. Entretanto, exatamente por particularizar beneficiados, por favorecer, e aqui cfrigo a a expressão do relator, e me perdõe pequenas incorreções, porque foi verbal o parecer, mas ao frisar o relator quer favoreze a cerca de 30 ou 40 pessoas jurídicas apenas, configura ele o caráter restritivo da lei, o caráter excepcional da lei, o caráter de favorecimento de poucos.

De modo que, de novo, em nome de uma seriedade que pretendo manter, e não critico aqui posições contrárias, apenas reporto-me ao meu umbigo, em relação a essa coerência e seriedade, o meu voto é contrário ao parecer do relator, pelas razões que apresentei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE -...



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador Pereira Neto	Aparteante	Data 23.5.80
--------	---------	------------	------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES
E TURISMO AO PROJ.DE LEI n. 4 899, do P.MUNICIPAL

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (membro-Relator) - Projeto de Lei n. 4 899, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e de taxas de serviços públicos, os imóveis das Associações Esportivas e Recreativas, culturais, religiosas, isenta o Paulista Futebol Clube das tarifas de água e esgoto, e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação. - Eu sou favorável porque eu acho que Jundiaí tem que dar cobertura à parte esportiva. Inclusive Associações Recreativas e Culturais. A parte religiosa este Vereador em si é contrário, porque a ~~Constituição~~ Constituição não permite. Mas como já está sendo providenciada uma Emenda ao Projeto, eu sou e vou dar parecer favorável ao Projeto de Lei 4899, com referencia a esta Comissão. Solicitaria ao Presidente os demais companheiros de Comissão sobre o parecer favorável. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Francisco de Assis Poço, Antonio Augusto Giaretta, Oraci Gotardo, ad hoc, Rolando Giarola.

APROVADO O PARECER.



16ª. Sessão	Ordem do Dia 5.3	Taquigrafo F. Da Fós	Orador Oraci Gotardo	Aparteante	Data 23.5.89
-------------	---------------------	-------------------------	-------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE, E BEM ESTAR SOCIAL AO PROJETO DE LEI n. 4 899, DO P.MUNICIPAL.

O SR.ORACI GOTARDO (membro-Relator) - Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Temos aqui o Projeto de Lei n. 4899, para isentar o Paulista e demais clubes das taxas de água e esgoto, coleta de lixo, limpeza e conservação de logradouros públicos, iluminação pública. Como a isenção de taxas vem beneficiar em muito ao Paulista Futebol Clube e outras entidades que constam do projeto, sou favorável e pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Antonio Carlões Pereira Neto, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, José Crupe, e Felisberto Negri Neto, ad hoc, contrário.

APROVADO o PARECER.



Of. PM 05.89.42

Em 24 de maio de 1989.

Proc. 17.255

Exmo. Sr.

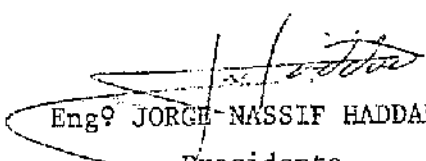
Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiá

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.559 do PROJETO DE LEI Nº 4.899, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.899
PROCESSO Nº 17.255
OFÍCIO P.M. Nº 05.89.42

AUTÓGRAFO Nº 3.559

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/05/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

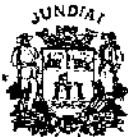
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/06/89.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 25
Proc. 11.572/89

OF. GP.L. nº 294/89


Proc. nº 11.572/89

Jundiaí, 24 de maio de 1989.

Junte-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
005206	30/05/89
CLASSIF. _____	

Exmo. Senhor Presidente:


PRESIDENTE
30/05/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.899, bem como cópia da Lei nº 3.395, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARE)
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOO. mabp



GP, em 24.05.89

Proc. 17.255

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em
Exercício do Município de Jun-
diaí, PROMULGO a seguinte Lei.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.559

(Projeto de Lei nº 4.899)

Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas e culturais; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O artigo 150-A, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), acrescido pela Lei nº 3.156, de 23 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 150-A - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria e das taxas de que trata o artigo 134, os imóveis pertencentes a:

- I - entidades que prestam assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- II - quem os tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior;
- III - associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos.

§ 1º Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser observados os seguintes pressupostos:



(Autógrafo nº 3.559 - fls. 2)

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias,
- 5 - propriedade.

§ 2º Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo."

Art. 2º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos a lançamentos promovidos até a data desta Lei, pertinentes a associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos, como contribuição de melhoria e taxas de pavimentação, coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistro.

Art. 3º O cancelamento dos débitos de que trata o artigo anterior não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

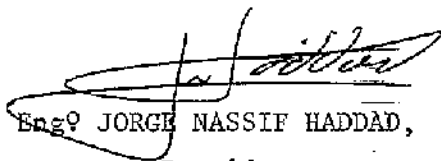
Art. 4º Fica o Paulista Futebol Clube isento do pagamento de tarifas de água e esgoto, em relação às dependências que compõem seu estádio de futebol.

Art. 5º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com o Departamento de Águas e Esgotos, relativos à tarifa de fornecimento de água e utilização da rede de esgoto, existentes até a data desta Lei, pertinentes ao Paulista Futebol Clube.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24.05.1989).

PUBLICADO
em 30/05/89


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3395 DE 24 DE MAIO DE 1989

Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas e culturais; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1989, PRO - MULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 150-A, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), acrescido pela Lei nº 3.156, de 23 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 150-A - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria e das taxas de que trata o artigo 134, os imóveis pertencentes a:

- I - entidades que prestam assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- II - quem os tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior;
- III - associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;
- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade.



§ 2º - Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo."

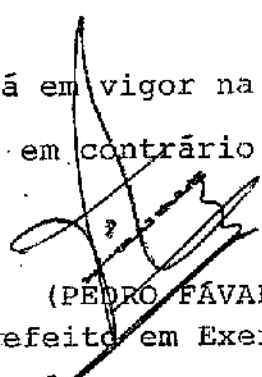
Art. 2º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos - ou não na Dívida Ativa, relativos a lançamentos promovidos até a data desta Lei, pertinentes a associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos, como contribuição de melhoria e taxas de pavimentação, coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistro.

Art. 3º - O cancelamento dos débitos de que trata o artigo anterior não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

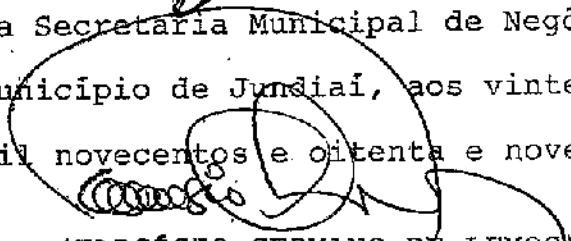
Art. 4º - Fica o Paulista Futebol Clube isento do pagamento de tarifas de água e esgoto, em relação às dependências que compõem seu estádio de futebol.

Art. 5º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com o Departamento de Águas e Esgotos, relativos à tarifa de fornecimento de água e utilização da rede de esgoto, existentes até a data desta Lei, pertinentes ao Paulista Futebol Clube.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM DE 30.05.89

LEI Nº 3395 DE 24 DE MAIO DE 1989

Altera o Código Tributário, para isentar da contribuição de melhoria e das taxas de serviços públicos os imóveis das associações esportivas, recreativas e culturais; e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1989, PROMULGA, a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 150—A, da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), acrescido pela Lei nº 3.156, de 23 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 150—A — são isentos do pagamento de contribuição de melhoria e das taxas de que trata o artigo 134, os imóveis pertencentes a:

- I — entidades que prestam assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- II — quem os tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior;
- III — associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos.

§ 1º — Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- 1 — constituição legal;
- 2 — utilização do imóvel para o fins estatutários;
- 3 — funcionamento regular;
- 4 — cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 — propriedade.

§ 2º — Aplicam-se as disposições do artigo 57 e parágrafo único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo.

Art. 2º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com a Prefeitura Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos a lançamentos promovidos até a data desta Lei, pertinentes a associações desportivas, recreativas e culturais sem fins lucrativos, como contribuição de melhoria e taxas de pavimentação, coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouro públicos, de iluminação pública, de vigilância e combate a sinistro.

Art. 3º — O cancelamento dos débitos de que trata o artigo anterior não gera direito a restituição de valores recebidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º — Fica o Paulista Futebol Clube isento do pagamento de tarifas de água e esgoto, em relação às dependências que compõem seu estádio de futebol.

Art. 5º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos para com o Departamento de água e utilização da rede de esgoto, existente até a data desta Lei, pertinentes ao Paulista Futebol Clube.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

ANTARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM de 13.06.89 - Retificação

Lei nº 3395, de 24 de maio de 1989.

~~Uma-se lê:~~ Altera o Código Tributário,..... e cancela débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

~~Uma-se lê:~~ Altera o Código Tributário,.....; isenta o Paulista F.C. das tarifas de água e esgoto; e cancela os débitos correlatos e de taxa de pavimentação.

Projeto de lei n.º 4.899 Autuado em 22 / 05 / 89 Diretor *Wllanpedr*

Comissões *CJR - CEFO - CECET - COSHRES* Quorum *M.A*

Data	Histórico
22.05.89	<i>Protocolado</i>
23.05.89	<i>CJ parecer 279</i>
23.05.89	<i>aprovado em regime de urgência, com pareceres verbais das comissões: CJR CEFO CECET - COSHRES.</i>
24.05.89	<i>Q. PM.05.89.42.</i>
24.05.89	<i>Promulgado</i>
30.05.89	<i>Publicado</i>
13.06.89	<i>Retif. da Publicação</i>
11.07.89	<i>Arquivamento @lu</i>

Juntadas *fls. 01/30 - 11.07.89 @lu*

Observações
